



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista **0000256-98.2021.5.09.0011**

Relator: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2024

Valor da causa: R\$ 31.512,56

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIAO

ADVOGADO: EDSON MASSARO POSTALLI

ADVOGADO: ALESSANDRA SULANITA HERZER VON AUERSWALD SILVA

ADVOGADO: ANDRE POSTALLI

RECORRIDO: ----- LTDA - ME

ADVOGADO: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA LEAL

ADVOGADO: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA LEAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO



98.2021.5.09.0011 A C Ó R D Ã O

3^a Turma

GMJRP/avg/pr/fd

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES PELAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE CONTRAÍDAS QUANDO AINDA A INTEGRAVAM. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10-A DA CLT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDOS ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA MODIFICAÇÃO DO CONTRATO.

Agravo de instrumento **providio** por possível violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES PELAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE CONTRAÍDAS QUANDO AINDA A INTEGRAVAM. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10-A DA CLT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDOS ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA MODIFICAÇÃO DO CONTRATO.

Cinge-se a controvérsia sobre o marco temporal a ser considerado para se responsabilizar os sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas da sociedade, contraídas quando ainda a integravam. O Tribunal Regional concluiu que, na hipótese de execução individual de título formado em ação coletiva, deve-se considerar a data do ajuizamento do cumprimento individual de sentença, e não a data da reclamação trabalhista que originou o título exequendo, para fins de cômputo do biênio estabelecido no artigo 10-A da CLT. De acordo com os artigos 10-A, da CLT e 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações do contrato de trabalho contraídas à época em que era sócio e, ainda, por dois anos após a sua saída do quadro societário. Assim, à luz das premissas fáticas



expressamente registradas na decisão regional, de que a ação coletiva foi ajuizada em 10/9/2014, com trânsito em julgado em 14/9/2018, antes da retirada dos sócios, que se deu apenas em 25/10/2018, é plenamente válida a sua responsabilidade pelas obrigações da sociedade contraídas quando eles ainda a integravam. Nesse contexto, a decisão regional em que se determinou

ID. 332a1bf - Pág. 1

a exclusão da responsabilidade dos sócios retirantes implica em ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **0000256-98.2021.5.09.0011**, em que é RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIAO e são RECORRIDOS ----- LTDA - ME, -----, -----, ----- e -----.

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I-AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do exequente, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 29/08/2024 - Id 5dc88f4; recurso apresentado em 03/09/2024 - Id d5a08a8).

Representação processual regular (Id ece2cc8).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso de Revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Portanto, denega-se, de plano, o processamento do recurso de revista com base em eventuais alegações de violações à legislação infraconstitucional, contrariedade à Súmula do TST ou divergência jurisprudencial.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

O Sindicato Exequente/Recorrente contesta o afastamento da responsabilidade dos sócios retirantes, argumentando que integraram o quadro societário da empresa até 25/10/2018, durante todo o período do contrato de trabalho do empregado substituído e enquanto a ação coletiva estava em trâmite. Destaca que a ação que originou o título executivo foi ajuizada em 2014, antes da legislação atual, configurando-se ato jurídico perfeito e direito adquirido do credor de receber seus créditos dos sócios retirantes. Sustenta que considerar o ajuizamento do cumprimento de sentença em vez da ação coletiva viola o princípio da legalidade. Requer seja declarada a responsabilidade dos sócios retirantes pela dívida nestes autos.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) Todavia, prevalece nesta Seção Especializada o entendimento segundo o qual, na hipótese de execução individual de título formado em ação coletiva, para aplicação do art. 10A da CLT, deve-se considerar a data do ajuizamento do cumprimento individual da sentença. Nesse sentido, cito os fundamentos da decisão proferida nos autos 0000148-08.2021.5.09.0096 (publicação em 15.02.2024), em que foi Relator o Des. Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira:

'(...) Observo que não há, nestes autos, alegação ou prova de constituição irregular da sociedade Executada, de modo que, observada a data de retirada dos sócios Agravantes, em 25.10.2018 (fls. 95/97), verifica-se o decurso de prazo superior a dois anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em 05.04.2021.

Reformo, portanto, para afastar a responsabilidade dos Executados -----

e -----.

ID. 332a1bf - Pág. 2

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos Executados para, nos termos da fundamentação: afastar a responsabilidade dos Executados ----- e -----!

Considerando os fundamentos acima, bem como que a presente ação individual de cumprimento de sentença foi ajuizada em 05/04/2021, ou seja, superado o biênio estabelecido no art. 10-A da CLT, reputa-se correta a sentença que indeferiu a inclusão dos sócios retirantes ----- e ----- no polo passivo (...)".

O exame da questão pela Seção Especializada deste Regional exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, os dispositivos da Constituição Federal, invocados como fundamento para o conhecimento do Recurso de Revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Denego.

Denego seguimento (id: 8a69ba1, grifou-se).

Na minuta de agravo de instrumento, o exequente insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Sustenta que, “se a ação que originou o título executivo foi ajuizada no período em que os sócios retirantes ainda participavam da sociedade, estes devem ser responsabilizados pelo pagamento da dívida, ainda que a ação de cumprimento de sentença tenha sido distribuída após o biênio do art. 10-A, da CLT” (pág. 449).

Indica violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão regional, na fração de interesse:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Inconformado com a decisão que indeferiu a inclusão dos sócios retirantes no polo passivo da presente demanda, recorre o exequente alegando que aquela vai de encontro ao disposto no art. 10-A da CLT e ofende literalmente o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz que a Ação Coletiva n.º 0001470-56.2014.5.09.0016, que deu origem ao título executivo, foi ajuizada em 10/09/2014, com trânsito em julgado em 14/09/2018 e o Contrato Social da empresa devedora foi alterado, com a saída dos sócios retirantes, em 25/10/2018, ou seja, pouco mais de um mês após o trânsito em julgado, os sócios retirantes saíram da sociedade transferindo a integralidade de suas quotas sociais para um terceiro sem

Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 06/06/2025 12:05:37 - 332a1bf
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021814474759900000068478516>
 Número do processo: 0000256-98.2021.5.09.0011
 Número do documento: 25021814474759900000068478516



patrimônio, quando os sócios retirantes já tinham conhecimento da execução que iriam suportar.

Entende que há indícios suficientes de fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, sendo aplicável ao caso em tela o Parágrafo Único, do art. 10-a, da CLT, sendo a responsabilidade dos sócios retirantes solidária e ilimitada.

Assevera que ainda que não seja este o entendimento deste Juízo, ainda sim deve ser mantida a responsabilidade dos sócios retirantes por fundamento diverso, tendo em vista que O art. 10-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, preceitua que "*O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência*".

Sustenta que se a ação que originou o título executivo foi ajuizada em 2014, quando ainda sequer existia o art. 10-A, da CLT, é certo que se configurou o ato jurídico perfeito, bem como o direito adquirido do credor receber seus créditos dos sócios retirantes que se beneficiaram da sua mão de obra.

Argumenta que, dessa forma, o entendimento do Juízo de que deve se considerar o ajuizamento do cumprimento de sentença viola literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assim preceitua que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Ressalta que o entendimento consolidado nesta Justiça Especializada, antes mesmo da vigência do art. 10-A, da CLT, é de que os sócios retirantes respondem pelas obrigações do período em que participaram da sociedade, consoante artigos 1003 e 1032, do CC.

Frisa que ao definir que se deve considerar o ajuizamento do cumprimento de sentença e não da Ação Coletiva que originou o título executivo para aplicação do art. 10-A, da CLT, a decisão foi proferida em violação literal e direta ao artigo art. 5º, II, da CF, que consagra o Princípio Constitucional da Legalidade.

ID. 332a1bf - Pág. 3

Alega que a CLT é clara ao prever que os sócios retirantes são responsáveis em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato; e com relação ao prazo de 2 anos para responsabilização dos sócios retirantes, não há na lei referência ao ajuizamento do cumprimento de sentença ou pedido de inclusão na fase de execução.

Salienta que se essa fosse a intenção do legislador, certamente o faria de forma expressa, pois a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias e, sendo assim, por se tratar de norma que restringe o direito do credor trabalhista, parte hipossuficiente na relação laboral, deve ser interpretada de forma restritiva.

Requer a reforma da decisão para reconhecer que, para aplicação do art. 10-A, da CLT, deve-se levar em consideração o ajuizamento da ação que deu origem ao título executivo e, dessa forma, condenar os sócios retirantes ao pagamento das verbas perseguidas na presente execução.

Constou na decisão agravada:

Regularmente citados para quitarem o débito trabalhista, os devedores deixaram de cumprir a obrigação em questão, o que implicou a realização de diligências executórias, sem sucesso. Tal circunstância, por si só, já é evidência robusta o bastante da incapacidade financeira das executadas em arcarem com os débitos trabalhistas, oriundos da presente demanda, sendo prescindível a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sob a ótica da teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica

(...)

Frustrada a execução em face das devedoras principais, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas passa a ser dos sócios, inclusive, oportunamente, dos que o eram à época do contrato de trabalho, que têm o ônus de apontar a existência de bens desembargados das executadas, se alegarem o benefício de ordem.

No presente caso, ficou comprovado que ----- e ----- eram sócios da devedora até 25/10/2018, conforme quarta alteração do contrato social da empresa, juntado às fls. 85/88.

Embora a ação de autos n. 0001470-56.2014.5.09.0016, que deu origem a presente ação de cumprimento, tenha sido distribuída antes da retirada dos sócios, a Seção Especializada deste TRT da 9ª Região entende que, na hipótese de execução individual de título formado em ação coletiva, para aplicação do art. 10-A da CLT, deve-se considerar a data do ajuizamento do cumprimento individual da sentença:

(...)



Pelo exposto, ressalvado meu entendimento pessoal manifestado anteriormente em decisões similares, sigo, em razão de disciplina judiciária, o entendimento do E. TRT. Uma vez que a presente ação individual de cumprimento de sentença foi ajuizada em 05/04/2021, de modo que superado o biênio do art. 10-A da CLT, indefiro a inclusão dos sócios retirantes ----- e ----- no polo passivo."

Analisa-se.

Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença proferida na Ação Coletiva n.º 0001470-56.2014.5.09.0016, que condenou o agravado ----- LTDA., ao pagamento das gorjetas devidas aos empregados.

Após o trânsito em julgado da Ação Coletiva, o agravante ajuizou em nome dos empregados substituídos ações individuais de cumprimento de sentença, sendo constatado no curso da execução o estado de insolvência da pessoa jurídica executada.

Na sequência, instaurou-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio atual, Sr. -----, no polo passivo.

Todavia, todas as buscas patrimoniais em face da pessoa jurídica e seu sócio atual restaram frustradas, motivo pelo qual o agravante requereu a inclusão dos sócios retirantes no polo passivo, ----- e -----, pois figuraram no quadro societário até 25/10/2018, ou seja, durante todo o período que o contrato de trabalho do empregado substituído perdurou, fato incontrovertido na presente ação.

Esta Seção Especializada analisou a matéria em situação análoga nos autos nº 0000262-96.2021.5.09.0014 (AP), em que o **agravado é o mesmo exequente da presente ação** (SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIAO), e os **agravantes são os mesmos sócios retirantes** (----- e -----), julgamento em 19/04/2024, de relatoria do Exmo. Des. ARION MAZURKEVIC, a quem peço vénia para transcrever seus fundamentos e adotá-los como razões de decidir:

"Incontroverso, diante dos termos do agravo de petição, que os Agravantes figuraram como sócios da Executada ----- Ltda. - ME durante o período de vínculo de emprego do substituído.

A pessoa jurídica é uma ficção jurídica, criada pelo ordenamento legal para a consecução de fins sociais, úteis à comunidade. Esta concepção encontra-se consagrada pela Constituição Federal, quando, em seu artigo 170, III, estabelece que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade".

Quando a função social é desvirtuada e a pessoa jurídica passa a ser utilizada com o escopo de alcançar fins ilícitos ou abusivos, prestando-se como anteparo à responsabilidade de seus agentes, esta máscara deve ser retirada, para a responsabilidade recair, solidária e

ID. 332a1bf - Pág. 4

ilimitadamente, sobre aqueles que a utilizaram indevidamente: "E, nesse sentido, estudando a disregard doctrine, é fácil constatar que a mesma nasce da necessidade de se garantir o papel predeterminado juridicamente às sociedades comerciais; ou melhor, para garantir que os sócios não estejam se utilizando da máscara da pessoa jurídica para, através de atos aparentemente lícitos, atuarem de forma temerária, com abuso de direito" (GUIMARÃES, FLÁVIA LEFÈVRE. Desconsideração da Personalidade Jurídica no código do Consumidor. Brasil: Max Limonad, 1998, p. 19).

A incidência dessa teoria no âmbito do Direito do Trabalho não é só possível, como necessária, mormente diante do princípio da proteção que o orienta. Oportuno, neste sentido, o comentário de OCTAVIO BUENO MAGANO (Manual de Direito do Trabalho - Direito Individual do Trabalho. Volume II, 2ª edição. São Paulo: LTR, 1992, p.59).:

Os exemplos mostram que a idéia de personalidade jurídica pode ou não sobrepor-se à existência de grupos sociais, reais ou atuantes. Assim como os que usam dessa "máscara", para a ressalva de interesses próprios em detrimento de interesses sociais, devem ser "desmascarados" (disregard of legal entity), assim também os que não a põem, para evitar responsabilidades, precisam ser responsabilizados. Essa exigência se faz mais aguda na área do Direito do Trabalho, porque, como se sabe, o seu escopo é o de proteger os trabalhadores.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica foi consagrada no ordenamento legal brasileiro pelo art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou iniciativa da pessoa jurídica provocados por má administração.

Ao contrário do que alegam os Agravantes, não há necessidade, para a incidência dessa teoria, de prova de que o sócio tenha cometido exercício irregular de direito, praticado violação de conduta ou do fim social da empresa, má-fé, abuso de direito, ou qualquer outra irregularidade. Basta que a pessoa jurídica se encontre em estado de insolvência, o que corresponde a não possuir patrimônio próprio capaz de fazer frente às suas dívidas.

A aplicabilidade desse preceito legal no âmbito do Direito Processual do Trabalho encontra respaldo no art. 769 da CLT, quando consagra o direito processual comum como fonte subsidiária, assim como no art. 8º da mesma Consolidação, ao preconizar que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito".

A compatibilidade do mencionado preceito do Código de Defesa do Consumidor com o Direito do Trabalho evidencia-se com maior vigor quando se observa que ambos, aquele na defesa do consumidor e este do trabalhador, têm como fonte de inspiração o mesmo postulado constitucional, qual seja, os princípios gerais da atividade econômica, previstos no art. 170 da nossa Carta Magna: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor".

Nesse sentido, precisa a lição de PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA (VILHENA, PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE. Relação de Emprego: Estrutura legal e Supostos. 2ª edição. São Paulo: LTr, 1999, p. 180):

Na oportunidade da desconsideração da personalidade jurídica, o magistrado do trabalho - já mais afeito a um rico potencial de variações na localização da solidariedade - ao aplicar o art. 28, da Lei n. 8.078/90 (embora integrante de uma relação jurídica específica e que compõe um instituto jurídico extravagante, mas perfeitamente captável pelas relações materiais ou processuais do trabalho, em face do que prevêem os arts. 8º, 769 e 889, da CLT) o juiz do trabalho, ex officio, como faculdade sua, poderá promover, decretar a responsabilidade ou mover a execução na forma ali prevista, o que abre ao órgão judicante um verdadeiro leque de caça às bruxas, em aberto descompasso com os princípios tradicionais e privatísticos da pontuação dos sujeitos da relação de trabalho.

A jurisprudência tem consagrado esta orientação, conforme se verifica do seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PENHORA - BEM PARTICULAR - SÓCIO COTISTA MINORITÁRIO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - 1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja dissolução se deu sem o encaminhamento do distrato à Junta Comercial. 2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação aos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei nº 8078/90 *faculta ao Juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário*. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso ordinário não provido" (TST - ROMS 478099 - SBDI II - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 23.06.2000 - p. 403 - fonte: Juris Síntese, nº 29).

A Lei n. 13.467/2017 estabeleceu a obrigatoriedade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo da execução (art. 855-A), o que foi regularmente observado pelo juiz da execução.

ID. 332a1bf - Pág. 5

Logo, frustrada a tentativa de garantir a execução com o patrimônio da empresa Executada, bem como do sócio remanescente (fls. 255/283), não representa qualquer ilegalidade a execução de bens dos sócios retirantes.

Quanto à incidência do disposto no artigo 10-A da CLT ("Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: [...]"), entendo que se aplica somente às ações ajuizadas na sua vigência, a partir de 11.11.2017 e, uma vez que a ação em que se originou o título executivo foi ajuizada em 2014, seria irrelevante que o pedido de desconsideração tenha ocorrido em 2023 (fls. 285/287).

Todavia, prevalece nesta Seção Especializada o entendimento segundo o qual, na hipótese de execução individual de título formado em ação coletiva, para aplicação do art. 10-A da CLT, deve-se considerar a data do ajuizamento do cumprimento individual da sentença. Nesse sentido, cito os fundamentos da decisão proferida nos autos



000014808.2021.5.09.0096 (publicação em 15.02.2024), em que foi Relator o Des. Fabricio Nicolau dos Santos Nogueira:

Por meio da decisão agravada (fls. 783-789), foi acolhido parcialmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos (fls. 786-789):

Importa destacar, ainda, que, no que tange à sócia retirante Márcia Raquel Pauleto Bender, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tem entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 40, item V, da Seção Especializada de que "(o) sócio responde por parcelas devidas até a data da sua saída devidamente registrada no órgão oficial, exceto se houver constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade torna-se ilimitada".

No caso dos autos as obrigações decorrem do vínculo empregatício que a parte exequente manteve com a pessoa jurídica executada de 10/06/2011 a 27/09/2017, portanto, devidas antes da retirada da sócia Márcia Pauleto Bender.

Além disso, a presente ação é de cumprimento da sentença prolatada nos autos da RTOrd 0000796-03.2012.5.09.0096, ajuizada antes da retirada da sócia em questão. Nesse ponto, faz-se mister ressaltar que, quanto ao disposto no artigo 10-A, da CLT, a Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho tem assentado o posicionamento de que o limite de dois anos da saída na sociedade empresarial previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil são incompatíveis com a legislação trabalhista, e a regra prevista no artigo 10-A, da CLT para fixar o prazo de 2 (dois) anos da data de saída no contrato social somente é aplicável para as retiradas da sociedade efetivadas após 11.11.2017, termo inicial de vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu referido dispositivo legal na CLT.

[...]

Este Colegiado firmou o entendimento de que para as retiradas da sociedade ocorridas antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, em 11-11-2017, o prazo de dois anos estabelecido pelo art. 10-A da CLT tem como marco temporal o ajuizamento da ação, ainda que o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica seja formulado após o biênio de vigência da Lei n. 13.467/2017. Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos 00180269.2017.5.09.0872, publicado em 30-3-2021, de relatoria do Desembargador Adilson Luiz

Funez, em que prevaleceu o voto da Desembargadora Marlene Terezinha Fuverki Suguimatsu, nos seguintes moldes:

[...]

No presente caso, o protocolo de retirada de Márcia Raquel Pauleto Bender da empresa executada se deu em 14-6-2016 e o registro de tal protocolo data de 29-6-2016, consoante a 10ª Alteração do Contrato Social, e o ajuizamento desta ação se deu em 5-4-2021, logo, quando já vigente a Lei n. 13.467/2017 e após passados mais de dois (2) anos da alteração contratual.

Destarte, em atenção ao biênio previsto no artigo 10-A da CLT, e em respeito à interpretação conferida a tal dispositivo por esta Seção Especializada, devida a reforma da sentença para afastar a responsabilidade de Marcia Raquel Pauleto Bender pela obrigações trabalhistas ora executadas.

Ante todo o exposto, reforma-se parcialmente a sentença para afastar a responsabilidade de Marcia Raquel Pauleto Bender pela obrigações trabalhistas ora executadas.

Observo que não há, nestes autos, alegação ou prova de constituição irregular da sociedade Executada, de modo que, observada a data de retirada dos sócios Agravantes, em 25.10.2018 (fls. 95/97), verifica-se o decurso de prazo superior a dois anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em 05.04.2021.

Reformo, portanto, para afastar a responsabilidade dos Executados -----

----- e -----.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos Executados para, nos termos da fundamentação: afastar a responsabilidade dos Executados ----- e ----- ".

ID. 332a1bf - Pág. 6

Considerando os fundamentos acima, bem como que a presente ação individual de cumprimento de sentença foi ajuizada em 05/04/2021, ou seja, superado o biênio estabelecido no art. 10-A da CLT, reputa-se correta a sentença que indeferiu a inclusão dos sócios retirantes ----- e ----- no polo passivo.

MANTENHO (id: 8dbfdd7, grifou-se).

Cinge-se a controvérsia sobre o marco temporal a ser considerado para se responsabilizar os sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas da sociedade, contraídas quando ainda a integravam.

O sindicato exequente defende a tese de que, se a ação coletiva que deu origem ao título executivo foi ajuizada em 10/9/2014, com trânsito em julgado em 14/9/2018, e que se a saída dos sócios retirantes se deu em 25/10/2018, estes deverão ser responsabilizados pelas obrigações trabalhistas durante o período em que participaram da sociedade.

O Tribunal Regional concluiu que foi superado o biênio estabelecido no artigo 10-A da CLT, com base no entendimento que os ex-sócios da empresa reclamada, ----- e -----, figuraram no quadro societário até 25/10/2018, ao passo que a presente ação individual de cumprimento de sentença foi ajuizada em 5/4/2021.

Destacou que, na hipótese de execução individual de título formado em ação coletiva, deve-se considerar a data do ajuizamento do cumprimento individual de sentença, e não a data da reclamação trabalhista que originou o título exequendo.

Com efeito, nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante responde pelas obrigações do contrato de trabalho contraídas à época em que era sócio e por dois anos após a sua saída da sociedade.

Por sua vez, o artigo 10-A da CLT (redação dada pela Lei nº 13.467/2017) dispõe, *in verbis*:

"Art. 10-A. "O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais;
- III - os sócios retirantes".

Assim, à luz das premissas fáticas expressamente registradas na decisão regional, de que a ação coletiva foi ajuizada em 10/9/2014, com trânsito em julgado em 14/9/2018, antes da retirada dos sócios, que se deu apenas em 25/10/2018, é plenamente válida a sua responsabilidade pelas obrigações da sociedade contraídas quando eles ainda a integravam.

No caso, é irrelevante para eliminar a responsabilização dos sócios a data do ajuizamento da execução ou ação de cumprimento, que ocorreu em 05/04/2021, pois não está em discussão a prescrição da pretensão executiva, mas sim o prazo para responsabilização dos sócios retirantes.

Destaco os seguintes precedentes desta Corte superior, no sentido de que os sócios retirantes respondem pelas obrigações trabalhistas no período em que eram sócios até dois anos após a alteração do contrato social:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS EXECUTADOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O exame da discussão relativa à desconsideração da personalidade jurídica demanda a interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria, mormente os artigos 50 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e 133 e 134 do Código de Processo Civil. Nesse passo, a violação constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, o que impede o conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. **Ainda, registre-se, quanto ao**

redirecionamento da execução contra sócio retirante, que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o sócio retirante é responsável pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário, caso a reclamação trabalhista seja ajuizada no prazo de 2 (dois) anos contados da sua retirada da sociedade, caso dos autos. Desse modo, a responsabilização da agravante pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário não acarreta qualquer violação legal, estando em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Agravo interno não provido " (Ag-AIRR-1000105-64.2020.5.02.0264, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 13/05/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – SÓCIO RETIRANTE – RESPONSABILIDADE – ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL – PRAZO DE DOIS ANOS NÃO DECORRIDO - LIMITAÇÃO TEMPORAL INAPLICÁVEL – TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência majoritária desta Corte que acolhe o entendimento de ser válida a responsabilização do sócio retirante pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou a sociedade, desde que proposta a demanda no interregno de dois anos após a sua retirada. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-559-74.2017.5.05.0008, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO RETIRANTE - LIMITAÇÃO TEMPORAL - AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MENOS DE 2 (DOIS) CONTADOS DA RETIRADA DO SÓCIO . A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o sócio retirante é responsável pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário, caso a reclamação trabalhista seja ajuizada no prazo de 2 (dois) anos contados da sua retirada da sociedade. Precedentes, inclusive desta e. 2ª Turma. Na hipótese dos autos, a Corte a quo deu provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, sócio retirante, para exclui-lo do polo passivo da execução, julgando improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, muito embora conste do acórdão regional o registro fático de que o referido executado se retirou da sociedade menos de 2 (dois) anos contados do ajuizamento da ação. Nesse sentido, o TRT de origem consignou expressamente que " No caso, a ação foi proposta pelo reclamante em 05/02/2016 ", bem como que " A ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos revela que o recorrente foi admitido na sociedade em 15/03/2016 da qual retirou-se em 01/11/2016 (fl. 520) ". Além disso, o reclamante informa que a relação de trabalho perdurou de 06/07/2009 a 23/08/2016. Ora, o Tribunal Regional considerou que, uma vez transcorrido mais de 2 (dois) anos entre a data em que a execução foi redirecionada contra o sócio retirante e o momento de sua retirada da sociedade, não há mais como responsabilizá-lo pelos débitos trabalhistas. No entanto, conforme exposto acima, se a reclamação trabalhista for ajuizada num prazo de 2 (dois) anos contados do desligamento do sócio retirante da sociedade, como é o caso dos autos, o ex-sócio deve ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000184-41.2016.5.02.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 16/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM MENOS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DE RETIRADA DO SÓCIO. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA . A jurisprudência desta Corte Superior tem formado o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio retirante pelas obrigações da sociedade contraídas à época em que ele a integrava quando ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de até dois anos após a averbação da retirada do sócio do contrato social, independentemente da data de redirecionamento da execução contra o sócio retirante. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1732-78.2015.5.02.0076, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/03/2025).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LIMITAÇÃO TEMPORAL E PERCENTUAL DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não comporta reforma o acórdão regional que indeferiu o pleito relativo à limitação temporal e limitação ao percentual da responsabilidade subsidiária. 2. Na espécie, é possível extrair das premissas fáticas registradas no acórdão regional que o autor foi admitido pela ré em 01/05 /1984, dispensado em 04/07/1995 e a ação trabalhista foi ajuizada em 31/05/1996. Nesse passo, conforme quadro fático delineado pela Corte a quo , os documentos adunados comprovam que o executado, ora agravante, fez parte do quadro societário da reclamada até 24 /03/1997. Assim, evidencia-se que o Tribunal Regional decidiu de acordo com os termos do artigo 10-A da CLT, uma vez que o executado está respondendo de forma subsidiária por obrigações trabalhistas relativas a período em que figurou como sócio, decorrentes de ação



trabalhista ajuizada dentro dos dois anos de averbação da alteração do contrato social. 3. Impede salientar, ainda, conforme decidido pelo Tribunal de origem, que é inviável

ID. 332a1bf - Pág. 8

a limitação da execução aos patamares relativos a sua participação societária, sendo cabível, após a satisfação do crédito devido, ação de regresso contra os demais sócios no juízo cível competente para discussão da referida questão. Agravo a que se nega provimento . Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-101100-92.1996.5.01.0322, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/03/2025).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR (ART. 28 DO CDC). SÓCIO FALECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Esta primeira Turma, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 2. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28/CDC), é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. 3. No caso presente, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que, " inexistindo bens da reclamada passíveis de penhora para o pagamento do quantum debeatur, correta a desconsideração da personalidade jurídica, fundada na teoria menor (art. 28 do CDC) com o direcionamento da execução em face do sócio majoritário da sociedade ". 4. Nessa toada, a Corte a quo , ao responsabilizar o sócio pelo débito oriundo da decisão exequenda, não incorreu em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados. 5. Além disso, a moldura fática estabelecida pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido é de que não há notícia nos autos da data da resolução da sociedade e de seu respectivo averbamento para fins de apurar o termo inicial do prazo previsto no art. 1.032 do Código Civil, tendo o falecimento do sócio ocorrido em 11/7/2015 e a ação sido ajuizada em 28/8/ 2012. 6. **A jurisprudência predominante nesta Corte Superior é firme no sentido de ser válida a responsabilização do sócio retirante pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou o quadro societário, quando ajuizada a ação trabalhista no prazo de até dois anos após a retirada.** 7. Logo, não havendo na moldura fática do acórdão recorrido a comprovação de que o sócio falecido se retirou do quadro societário da empresa executada antes do ajuizamento da ação, não há como eximir-lo da obrigação de responder pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade e, consequentemente, nem seus herdeiros, conforme decidido pelo Tribunal Regional, razão pela qual também não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais indicados. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-101253-59.2018.5.01.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/03/2025).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA SOCIEDADE OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF /88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467 /2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA SOCIEDADE OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DO SÓCIO. Os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 impõem ao sócio retirante a responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a alteração contratual. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a averbação da retirada do sócio no contrato social, é plenamente válida a sua responsabilização pelas obrigações da sociedade contraídas quando ele ainda a integrava (julgados). No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/3/2012, antes da retirada do sócio e quando ele ainda integrava o quadro



societário, já que a alteração do contrato social se deu apenas em 10/11/2014. Observe-se, além disso, que a decisão condenatória transitou em julgado em 6/11/2012. Nesse contexto, deve ser reconhecida a responsabilidade do sócio retirante, representando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF a decisão do TRT que determinou sua exclusão da lide. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 511-09.2012.5.03.0021, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019)

Logo, a decisão regional em que se manteve a exclusão da responsabilidade dos sócios retirantes, considerando, para a contagem do prazo de dois anos constante dos artigos 1.003 e

ID. 332a1bf - Pág. 9

1.032 do Código Civil e 10-A da CLT, a data do ajuizamento do cumprimento de sentença, implica em possível violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, para determinar o julgamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos artigos 935 do CPC e 122 do RITST.

II-RECURSO DE REVISTA

AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES PELAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE CONTRAÍDAS QUANDO AINDA A INTEGRAVAM. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10-A DA CLT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO E TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDOS ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA MODIFICAÇÃO DO CONTRATO.

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, **do u -lhe provimento** para determinar a inclusão na lide dos sócios -----i e -----, com o retorno dos autos à Vara de origem para que a execução prossiga em face destes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **dar provimento** ao agravo de instrumento por possível ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista; **con hecer** do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, **dar -lhe provimento** para determinar a inclusão na lide dos sócios -----i e -----, com o retorno dos autos à Vara de origem para que a execução prossiga em face destes.

Brasília, 4 de junho de 2025..

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA - 06/06/2025 12:05:37 - 332a1bf
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021814474759900000068478516>
Número do processo: 0000256-98.2021.5.09.0011
Número do documento: 25021814474759900000068478516

